



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira — José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 2 — N.º 19
23 de outubro — 1975

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS REUNIDAS

EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS — PRIMEIRAS E SEGUNDAS-VIAS ARRECADADAS EM ESTRADA — ACUSAÇÃO FISCAL DE PREENCHIMENTO DAS TERCEIRAS-VIAS APÓS A ARRECAÇÃO — PEDIDO DE REVISÃO DE CHEFE DE PF — CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO, APRECIANDO-SE AS PROVAS DOS AUTOS — DECISÃO SUJEITA A HOMOLOGAÇÃO.

A interposição de pedido revisional por parte do Senhor Chefe do Posto Fiscal de Fernandópolis, inconformado com o provimento parcial do recurso ordinário pela E. Câmara, por unanimidade, sob relatório do eminente Juiz Nagib Simão, trouxe às EE. Câmaras Reunidas interessante caso em que a evidência da fraude ou se confirma pelas provas ou desautoriza qualquer condenação.

Contra o contribuinte pesa a acusação de que «emitira regularmente as primeiras e segundas-vias das notas fiscais ns. 549 e 978, série B-1, de 18-8-69 e 29-1-70, respectivamente, deixando em branco as terceiras-vias, para fins de fugir ao recolhimento do imposto, somente as preenchendo, uma, em virtude de ter sido retirada na estrada pelo Fisco, conforme carimbo no verso, e outra, por cautela, conforme se infero do exame comparativo entre as primeiras e segundas-vias com as terceiras, presas ao bloco».

Juntando ao processo os documentos e blocos de notas fiscais acima referidos o Fisco firmou sua acusação com o simples exame dos documentos. Antes do processo ser submetido a julgamento da E. 7.ª Câmara, o douto Representante Fiscal, Dr. Antonio Bella, promoveu diligência tentando esclarecer a acusação que está sendo apreciada, sobre a qual o autor ainda não se manifestara de forma clara e objetiva.

Em face da manifestação fiscal provocada, insatisfatória para o douto, advogado da Fazenda, pediu essa

autoridade o provimento parcial do recurso, conforme decisão da E. 7.ª Câmara, ora objeto de pedido de revisão.

São anunciadas como paradigmas duas decisões: uma, da E. 1.ª Câmara, de que é relator o ilustrado Juiz Dr. Dario Ranoya e outra, da 6.ª Câmara, cujo relator é o eminente Juiz Dr. Guilherme Graciano Gallo. Em face dessas decisões, principalmente da primeira, que aparenta identidade com a recorrida, chega-se à conclusão de que a divergência de critério de julgamento procede.

Decido, portanto, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. A assertiva fiscal carece de prova concreta; ao preencher, segundo o Fisco, as terceiras-vias que deixara em branco, o contribuinte obrou com quase perfeição, tornando quase sem fundamento a suspeita estabelecida. Confesso aos Senhores Juizes que para me certificar de que, ou a acusação era infundada, ou a fraude perfeita, desmanchei o processo para analisar os documentos sobrepostos, à luz do sol. E cheguei à conclusão de que a acusação carecia de prova porque a suspeita não fora confirmada. Dessa forma, negando provimento ao pedido de revisão, mantenho a decisão recorrida, não sem antes lavrar voto de louvor à atitude do ilustrado Representante Fiscal Dr. Antonio Bella, pelo senso de justiça demonstrado na sua ação no presente processo.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1973.

a) Laís Piedade, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado interposto pela Fazenda. Conhecido o pedido, e, no mérito, negado provimento. Vencidos os Srs. Cesar Machado Scartezini, Mário Scaff, Roberto Pinheiro Dória, Jair Norivaldo de Figueiredo, Hovanir Alcântara Silveira, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Ricardo Nacim Saad, Armando Casimiro Costa, Alvaro Reis Laranjeira, Luiz Carlos de Oliveira, Vicente Pessoa Monteiro, Maria Auxiliadora Pianelli Weigl, Aurelino Pires de Campos Nóbrega e Antônio Pinto da Silva, que não conheciam do recurso por entenderem inexistir a alegada divergência, quanto ao critério de julgamento. Os Srs. José Manoel da Silva, Dario Ranoya, Cláudio Borba Vita, Ylves José de Miranda Guimarães, Lafayette Soares de Paula, Nelson Fortunato de Almeida, Luiz Arruda Filho, José Leal de Rezende, Maria Antonietta Ferreira Villela, João Chrizostomo Paes Purtado e Arthur da Silva Araújo Filho votaram pela conclusão do Sr. Relator. Tendo a decisão sido contrária à Fazenda e não resultante de, pelo menos, dois-terços dos votos dos juizes presentes à sessão, depende de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária (artigo 65, §§ 1.º e 2.º, do Decreto n.º 49.602/68, modificado pelo artigo 27, item VIII, «q», do Decreto n.º 49.900/68).

DESPACHO DO SR. COORDENADOR: Partilhando de entendimento de que o pedido de revisão não autoriza o reexame de provas, senão quando caracterizado «critério divergente de julgamento», no tocante à interpretação do direito aplicável, deixo de homologar a v. decisão de fls., que prevalece, no entanto, para o caso versado nos autos. (Despacho de 25-3-75 — DOE de 18-9-75). Processo DRT-8 n.º 1871/71.